



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.725228/2010-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.856 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ ANTONIO SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

Para fins da exclusão da tributação do ITR de área de preservação permanente é necessário a entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental tempestivamente junto ao IBAMA.

ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS. ISENÇÃO.

Para fins da exclusão da tributação do ITR de área de florestas nativas é necessário a entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental tempestivamente junto ao IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

Sendo a multa aplicada no percentual mínimo de 75%, não cabe ao julgador administrativo afastá-la ou reduzi-la quando presentes os elementos fáticos necessários para a sua aplicação.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

CONVERSÃO EM DILIGENCIA. DESNECESSIDADE.

A conversão dos autos em diligencia exige demonstração da necessidade e desacerto da autuação e da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (a) por unanimidade de votos, denegar o pedido de diligência; (b) por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte nos exercícios de 2006 e 2007; (c) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto às demais questões. Vencida a relatora e os Conselheiros Fabio Piovesan Bozza e Gisa Barbosa Gambogi Neves, que davam provimento parcial para 1) considerar 286,5500 ha como APP - Área de Preservação Permanente para 2006 e 2007; e 2) cancelar a glosa referente a Área de Florestas Nativas de 1.854,9 ha em 2007. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andrea Brose Adolfo.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Julio César Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra o contribuinte acima referido, foi lavrado Auto de Infração (f. 44/49), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercícios 2006 e 2007, no valor **total** de R\$ 1.621.024,16, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 6.599.649-6, localizado no município de Guaratuba - PR.

Na descrição dos fatos (fls. 46/48), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas declaradas como de preservação permanente (2006 e 2007) e de florestas nativas (2007). Foi alterado o valor da terra nua (VTN), considerando os valores constantes da Tabela SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo e do valor devido do tributo.

O Demonstrativo de Apuração do ITR, consta às fls. 39/43, conforme resumo abaixo:

Exercício 2006

Distribuição da Área do Imóvel (ha)

Declarado Apurado		
01. Área Total do Imóvel	3.267,7	3.267,7

02. Área de Preservação Permanente	1.412,8	0,0
03. Área de Reserva Legal	0, 0	0, 0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0, 0	0,0
05. Área do Interesse Ecológico	0, 0	0, 0
06. Área de Servidão Florestal	0, 0	0, 0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	1.854,9	3.267,7
08. Área Ocupada com Benfeitorias	0, 0	0, 0
09. Área Aproveitável (07 - 08)	1.854,9	3.267,7

Distribuição da Área Utilizada (ha)

Declarado Apurado		
10. Produtos Vegetais	1.854,9	1.854,9
11. Área de Descanso	0,0	0,0
12. Área com Reflorestamento	0,0	0, 0
13. Pastagens	0,0	0,0
14. Exploração Extrativa	0,0	0,0
15. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
16. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
17. Área Utilizada (10 + 11 + 12 + 13 + 14+ 15 + 16)	1.854,9	1.854,9
18. Grau de Utilização (17 /09) *100	100,0	56,8

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado		
19. Valor Total do Imóvel	196.662,31	6.208.630,00
20. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
21. Valor das Culturas / Pastagens /Florestas	0,00	0,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	196.662,31	6.208.630,00

Exercício - 2007**Distribuição da Área do Imóvel (ha)**

Declarado Apurado		
01. Área Total do Imóvel	3.267,7	3.267,7
02. Área de Preservação Permanente	1.412,8	0,0
03. Área de Reserva Legal	0, 0	0, 0
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	0, 0	0,0
05. Área do Interesse Ecológico	0, 0	0, 0
06. Área de Servidão Florestal ou Ambiental	0, 0	0, 0
07. Área Coberta com Florestas Nativas	1.854,9	0,0
08. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07)	0,0	3.267,7
08. Área Ocupada com Benfeitorias	0, 0	0, 0
09. Área Aproveitável (08 - 09)	0,0	3.267,7

Distribuição da Área Utilizada (ha)

Declarado Apurado		
11. Produtos Vegetais	0,0	0,0
12. Área de Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento	0,0	0, 0
14. Pastagens	0,0	0,0
15. Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Atividade Granjeira/Aquícola	0,0	0,0
17. Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
18. Área Utilizada (11 + 12 + 13 + 14 + 15+ 16 + 17)	0,0	0,0
19. Grau de Utilização (17 /09) *100	0,0	0,0

Cálculo do Valor da Terra Nua (R\$)

Declarado Apurado		
20. Valor Total do Imóvel	196.662,31	6.535.400,00
21. Valor das benfeitorias	0,00	0,00
22. Valor das Culturas / Pastagens /Florestas	0,00	0,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	196.662,31	6.535.400,00

O contribuinte foi notificado do lançamento, em 02/12/2010, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 52).

Foi apresentada a impugnação, tempestivamente em 21/12/2010 (fl. 54/57).

Em sua defesa, aduz que o lançamento está *"permeado de nulidade, uma vez que seu procedimento deve ocorrer nos termos e condições dispostas em Lei."*

Alega que a área está inserida no perímetro preservado do Bioma da Mata Atlântica, e teve sua exploração regulada, na época, pelo Decreto 750/93 e atualmente pela Lei nº 11.428/2006;

Sustenta que o imóvel se localiza na porção preservada da Serra do Mar do Estado do Paraná, tendo com isso uma topografia incompatível para o exercício de qualquer atividade produtiva, possuindo legislação que impede a exploração e alteração desta área;

Aduz que a totalidade do imóvel está circunscrito em áreas consideradas de preservação permanente, nos moldes do art. 2º e 3º do Código Florestal Brasileiro;

Entende que a não apresentação do ADA não enseja à Receita Federal a possibilidade de fazer o lançamento;

Afirma que o lançamento deve ser anulado por não ter havido procedimento de fiscalização que permitiria a apuração dos reais dados dos imóveis;

Ao fim, requer o reconhecimento das áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas.

A Turma Julgadora de Primeira Instância, julgou improcedente a impugnação apresentada, restando a decisão ementada conforme segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2006, 2007

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. ADA. AVERBAÇÃO.*

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser

reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão **04-26.835 - 1ª Turma da DRJ/CGE**, em 31/08/2012, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 81).

Sobreveio recurso voluntário em 01/10/2012 (fls. 83/112). Em suas razões alega:

- que o imóvel em questão está inserido no **perímetro** preservado do Bioma da Mata Atlântica, com parte de sua extensão situada na área de preservação Serra do Mar do Estado do Paraná, assim como está incorporado à Área de Preservação Ambiental de Guaratuba/PR;

- que apresentou no exercício de 2009, DIRT informando a existência de áreas de preservação permanente e áreas cobertas com Florestas Nativas, alegando que as terras são, em sua totalidade, inexploráveis;

- endossando seu argumento de que o imóvel é inexplorável, anexa memorial descritivo do imóvel (fl. 117), contendo as coordenadas georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, junto de Laudo Fisionômico (fl. 124);

- discorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que “*o simples fato de o ADA não ser apresentado no prazo estipulado, ou não ter sido efetuada a averbação não é suficiente para glosar as áreas declaradas como isentas, quando existem outros meios que façam prova nesse sentido.*”;

- alega que não pode prosperar o argumento da DRJ no sentido de que as áreas cobertas por florestas nativas, ocupadas por vegetação da Mata Atlântica e não averbadas como reserva legal, somente foram afastadas da tributação de ITR com o advento da Lei nº 11.428/2006;

- cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sobre a isenção do ITR em decorrência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, assim como a desnecessidade da averbação do ADA para a garantia do benefício;

- que a isenção pretendida está prevista na Lei 5.868/72 em seu art. 5º, inciso I e II, onde são relatados quais áreas são isentas do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;

- sobre o Valor da Terra Nua (VTN), alega que “o imóvel objeto do lançamento fiscal sequer possui valor de mercado” por estar inserido em área de preservação ambiental e ser composto por Mata Atlântica preservada, ademais a disposição do imóvel é considerada de caráter inaproveitável, pois não pode ser explorado;

- contesta o VTN de R\$ 6.208.630,00 para exercício de 2006 e R\$ 6.535.400,00 para 2007, além disso pede que seja convertido em diligência para ser averiguado o real valor de mercado para o imóvel em questão;

- aduz que a multa de 75% tem caráter confiscatório, o que seria contrário ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Ressalva que o valor da multa é extremamente alto, sendo inviável a manutenção da propriedade do bem, exaltando que “poucos são os proprietários dispostos a adquirir um bem do qual não conseguirão obter lucro.”;

Ao fim, **requer o acolhimento da área de preservação permanente e reserva legal ou a conversação em diligência para confirmação *in loco* acerca da existência dessas áreas. Também postula redução da multa de 75% e combate o arbitramento do VTN por ser “incondizente com a realizada fática”.**

Juntou documentos, fls. 117/154.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O presente recurso possui os requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, merecendo ser conhecido.

De início cumpre registrar que a lavratura do **Auto de Infração** foi decorrente da glosa das áreas declaradas como de **preservação permanente (2006 e 2007)** e de **florestas nativas (2007)** e do valor da terra nua (VTN), que foi alterado considerando os valores constantes da Tabela SIPT, conforme dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Na impugnação, o autuado restringiu sua defesa no fato de que o imóvel está localizado no perímetro Serra do Mar do Estado do Paraná, sendo coberta por floresta nativa do Bioma da Mata Atlântica, sendo área de preservação permanente. Assim, entende que é isento de ITR e que é dispensável a apresentação do ADA.

A decisão da DRJ, por sua vez, contemplou matérias não impugnadas, tais como o arbitramento do VTN, multa e área de reserva legal (esta sequer lançada).

Assim, tendo em vista que em sede recursal o contribuinte combateu a decisão de primeira instância, não pode esta relatora deixar de apreciar as matérias

referidas no recurso voluntário, ainda que não tenham sido objeto de impugnação, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio "*tantum devolutum quantum apelatum*"¹.

Feitas essas considerações iniciais, passo a análise do recurso.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cumpre frisar que serão objeto de apreciação as matérias constantes do Auto de Infração, ou seja APP (2006 e 2007), florestas nativas (2007) e VTN 2006 e 2007. Em que pese tenha a DRJ tratado de Área de Reserva Legal, tal área não foi glosada pela fiscalização, uma vez que sequer constou da DITR do contribuinte.

Neste contexto, importante referir que após o início da ação fiscal o contribuinte perdeu a espontaneidade para efetuar qualquer alteração nos dados por ele informados, nos termos do art. 138 do CTN c/c o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, e, da mesma forma, no art. 33 do Decreto 7.574/2011, prevalecendo, portanto, o que foi declarado nos exercícios de 2006 e 2007.

Área de Preservação Permanente e Florestas Nativas

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem o condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência.

Coadunam-se com o entendimento desta relatora, os julgados abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.283 - PB (2009/0047479-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA PRIMO

ADVOGADO : FREDERICO MATOS BRITO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato

¹ Princípio que rege os recursos, evidenciado no art.1.013 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15.

Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Recurso especial não provido.(grifei)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de maio de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.687 - MG (2016/0059864-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : V & M FLORESTAL LTDA

ADVOGADOS : HUDSON FERNANDO COUTO DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S) GUILHERME ANDRADE MARTINS SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 246): **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ITR - DECOTADA, DA BASE DE CÁLCULO, A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - REGISTRO CARTORÁRIO E ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA: DISPENSÁVEIS - PRECEDENTES. 1- STJ: para fins de isenção do ITR (AgRg-REsp nº 1.315.220/MG) quanto às áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, dispensa-se averbação no CRI e ato declaratório do IBAMA. 2- Remessa oficial não provida. (grifei)**

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar a incidência do ITR, em relação à área de reserva legal, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 05 de abril de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.393 - MG (2013/0242484-4)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: V E M FLORESTAL LTDA

ADVOGADO: GUILHERME ANDRADE MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004.

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)

Destaco, por fim, o Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0375 de 2008, que reitera entendimento acerca da dispensabilidade do ADA. Frise-se que o Informativo é posterior às alterações procedidas pelo art. 9º, da Instrução Normativa nº 96, de 30 de março de 2006.

Informativo nº 0375

Período: 3 a 7 de novembro de 2008.

Segunda Turma

ITR. ÁREA. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IBAMA

*A Turma reiterou o entendimento de que o imposto territorial rural (ITR) é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o art. 10, § 7º, da Lei n. 9.393/1996 permite a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do referido imposto, **sem necessidade de ato declaratório ambiental do Ibama**. Precedentes citados: REsp 812.104-AL, DJ 10/12/2007, e REsp 587.429-AL, DJ 2/8/2004. REsp 898.537-GO, Rel. Eliana Calmon, julgado em 6/11/2008.*

Ainda, recentemente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4ª, sedimentou entendimento ao editar Súmula que dispõe sobre a dispensabilidade do ADA, *in bis*:

Súmula 86: É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel."(g.n)

Merece guarida, portanto, o entendimento de que não se faz imprescindível a apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental - para exclusão da incidência do ITR das áreas de preservação permanente, quando comprovada a existência da referida área mediante outros meios de prova.

O recorrente alega que o imóvel "*está localizado dentro do perímetro preservado do Bioma da Mata Atlântica, além de se encontrar situado na porção preservada da Serra do Mar do Estado do Paraná*".

No entanto, essas informações não se prestam para inclusão automática das áreas de sua propriedade como não tributáveis ou isentas. Para a exclusão das áreas de preservação permanente, ainda que fosse a área total da propriedade, seria necessária sua comprovação.

Compulsando os documentos acostados ao feito, verifico que o recorrente juntou às fls. 117/119, Memorial Descritivo do Imóvel, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto da Silveira Pinto, CREA: 12.852/D - PR, onde consta a informação de 286,5500 ha de Área de Preservação Permanente - APP e 2.325,2697 ha de florestas nativas.

O Requerimento e Cadastro de Imóvel com Reserva Legal e Preservação Permanente (fls. 121), corrobora as informações do Memorial Descritivo.

Assim, entendo que deve ser considerada 286,5500 ha como APP - Área de Preservação Permanente para 2006 e 2007 e deve ser restabelecida a glosa referente a Área de Florestas Nativas de 1.854,9 ha em 2007.

Do Valor da Terra Nua - VTN

A autoridade fiscal entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, tendo em vista o valor médio constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual foi

rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR/2006 e DITR/2007, sendo arbitrado o valor de **R\$ 1.900,00/ha para o exercício de 2006 e de R\$ 2.000,00/ha para o exercício de 2007.**

A Turma de Primeira Instância entendeu que por não ter sido apresentado Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, com os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

O parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR. A auto avaliação do valor da terra nua a preço de mercado efetuada pelo contribuinte em sua DITR está sujeita à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, caso verificada a subavaliação, com base na tabela SIPT, será procedida a correção do valor declarado, conforme disposto no art. 14, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Como se vê, por força do estabelecido no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Confira-se a transcrição do referido artigo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e cessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º -Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias

indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

Analisando-se o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir que o levantamento do VTN, levando em conta a média dos VTNs constantes nas DITRs, não tem suporte legal, pois o arbitramento do valor da terra nua com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, as informações sobre aptidão agrícola, da respectiva área. Ainda que conste às fls. 23 e 24 (Tela SIPT CONSULTA) não há como saber se foram atendidos todos os parâmetros legais para o cálculo do VTN, de modo que não pode ser utilizado para proceder o arbitramento do valor da terra nua.

Ainda que o VTN do imóvel tenha sido atribuído com base nas informações da Secretaria Estadual da Agricultura, verifica-se que o preço médio por aptidão agrícola não corresponde à realidade da propriedade em questão, uma vez que foi utilizado o VTN Médio/Ha de "terras mistas não mecanizáveis", indo de encontro às informações contidas no Memorial Descritivo do Imóvel.

No Estado de Direito deve sempre imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa conforme estabelecido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário.

A utilização da tabela SIPT poderia ser válida e utilizada pelo Fisco, desde que ficasse comprovado que efetivamente as características de aptidão agrícola estão sendo levadas em conta para a área que está sendo fiscalizada, estando de acordo com o que a lei determina (existência de lavouras, campos, pastagens, matas etc). O preço médio por aptidão agrícola, ainda que fornecidos pela Secretaria da Agricultura é só um parâmetro inicial, de modo que, de regra, não reflete a realidade do imóvel.

No entanto, no caso em tela, verifica-se que o VTN por aptidão agrícola atribuído ao imóvel, não coincide com as características da propriedade, constante do Memorial Descritivo juntado, sobretudo por possuir área de preservação permanente (área classificada como inaproveitável para atividades agropecuárias).

Sendo assim, de pronto verifica-se a inconsistência entre o arbitramento do Valor da Terra Nua e a realidade do imóvel.

Nesse sentido, cabe transcrever o julgado abaixo, acórdão nº 2102003.137, da 1ª Câmara da 2ª Turma da 2ª Seção deste Egrégio Conselho, o qual ratifica o entendimento desta relatora. Vejamos:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso Voluntário Provido"

Na mesma esteira trilha o Acórdão 2202-01.269, Processo 10.183.005183/2005-25, Relatora Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, do qual subtraio apenas excerto da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

[...]

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). INCABÍVEL AUTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO NA DITR.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

[...]

Não é outro entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF ao proferir o Acórdão nº 9202003.749 abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Processo nº 10218.721049/200792

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201002.993

– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de março de 2016

Matéria ITR

Recorrente COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO
TIRAXIMIM

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR**

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

O VTN médio extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados nas DITR de outros contribuintes, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. O arbitramento deve ser efetuado com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

Assim, diante do fato de que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências determinadas pela legislação de regência, entendo que deve ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado para os exercícios de 2006 e 2007.

Da Multa de Ofício

Irresignado, o recorrente insurge-se alegando que *"a multa aplicada no patamar de 75% sobre o total do imposto supostamente denota-se confiscatória, em afronta ao disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal.*

No que tange a insurgência do recorrente quanto à multa aplicada, não há quaisquer reparos a serem feitos no lançamento, uma vez que a multa está em consonância com o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96. In verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º- O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º- Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I- prestar esclarecimentos;

II- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III- apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3º- Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 4º- As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º- Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I- a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II – (VETADO).

No caso presente, conforme se verifica, tendo sido aplicada a penalidade de sua forma simples (75%), o que se tem, no caso, nada mais é que a exclusiva observância da expressa disposição legal.

Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício nos percentuais ali definidos. A arguição quanto à eventual natureza confiscatória da multa envolve matéria constitucional, cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, de Enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Conversão em Diligência

Não há qualquer necessidade da conversão dos autos em diligência. Não basta pedir a diligência, é necessário demonstrar o motivo e o que pretende comprovar e a impossibilidade da produção da prova para pedir a realização da diligência.

No presente caso, não se verifica a necessidade de diligência ou produção de provas para o deslinde da controvérsia.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO recurso para que:

- a) seja considerada 286,5500 ha como APP - Área de Preservação Permanente para 2006 e 2007;
- b) seja cancelada a glosa referente a Área de Florestas Nativas de 1.854,9 ha em 2007;
- c) seja restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte nos exercícios de 2006 e 2007.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Redatora

Área de Preservação Permanente e de Florestas Nativas

Com relação à Área de preservação permanente - APP de 1.412,80 ha declarada pelo recorrente em suas DITR/2006 e 2007 e da área de Florestas Nativas de 1.854,90 ha na DITR/2007, discordo da posição adotada pela relatora acerca da disponibilidade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA para fins de isenção do ITR.

Isto porque, em qualquer dos casos de isenção do ITR, por existências de áreas de interesse ambiental, o contribuinte tem o ônus de apresentar ao IBAMA o ADA.

Tal obrigação é prevista no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

...

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Assim, como o recorrente não apresentou o ADA tempestivamente ao IBAMA, entendo que deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente (APP) de 1.412,80 ha para os exercícios de 2006 e 2007 e da área de 1.854,90 ha de florestas nativas para o exercício de 2007.

Conclusão

Pelo exposto, voto por manter a glosa da área de preservação permanente (APP) de 1.412,8ha para os exercícios 2006 e 2007 e da área de florestas nativas de 1.854,9ha para o exercício de 2007.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Conselheira Redatora